



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI Nº 2978, DE 29 DE JUNHO DE 2012.

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONTRATOS, CONVÊNIOS OU QUAISQUER OUTROS TIPOS DE AJUSTES NECESSÁRIOS COM O ESTADO DE SÃO PAULO, A AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- ARSESP E A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO- SABESP, PARA AS FINALIDADES E NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

ARMANDO TAVARES FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive convênio de cooperação e contrato de programa, com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo- ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, previstos nas Leis Federais nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, nº 11.107 de 06 de abril de 2005, nº 9.074 de 07 de julho de 1995, nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, nº 8.666 de 21 de junho de 1993, bem como na Lei Complementar Estadual nº 1.025 de 07 de dezembro de 2007, com a finalidade de regulamentar o oferecimento compartilhado do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de Itaquaquecetuba, bem como assegurar a sua prestação pela SABESP, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período.

Parágrafo Único - Os termos do Convênio, constante da minuta que integra o Anexo Único desta Lei, poderão ser alterados, através do instrumento jurídico cabível, desde que mantido o objeto, suas metas, e não inviabilizem o disposto nos artigos 4º, 5º e 6º desta Lei.

**Art. 2º** Os investimentos a serem realizados pela SABESP serão definidos em conjunto pelo Estado e

pelo Município de Itaquaquecetuba, observados os Planos Municipal, Metropolitano e Estadual de Saneamento Básico e a sustentabilidade econômico-financeira da SABESP.

§ 1º O Plano Municipal de Saneamento deve ser objeto de audiência pública e, após sua conclusão, deverá ser enviado para ciência do Poder Legislativo

§ 2º A tomada de decisão do Estado e do Município sobre o planejamento e os investimentos deverá ser comunicada com antecedência à SABESP, evitando impactos orçamentários imprevistos.

**Art. 3º** Os investimentos serão amortizados no decorrer da execução do contrato.

Parágrafo Único - No caso dos investimentos extraordinários, se não for possível amortizá-los haverá indenização quanto do termino da relação jurídica.

**Art. 4º** A ARSESP exercerá as funções de regulação e fiscalização do contrato.

**Art. 5º** O contrato previsto no "caput" do Artigo 1º conterà mecanismo de revisão de tarifas e investimentos, para mais ou para menos, com proporcionalidade não superior a 04 (quatro) anos, a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo de revisões extraordinárias.

**Art. 6º** Na persecução dos objetivos comuns dos convenentes, com a finalidade de garantir a universalização do acesso ao saneamento básico e permitir que a tarifa cobrada pela SABESP não seja superior àquela praticada pelos demais municípios que integram a Região Metropolitana de São Paulo, Estado e Município deverão isentar a SABESP de todos os tributos incidentes nas áreas e instalações operacionais existentes a partir da data da celebração do contrato, que será extensível aquela criada durante sua vigência e também de preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, seu espaço aéreo e seu subsolo e o uso de quaisquer outros bens necessários à execução do serviço.

**Art. 7º** As tarifas e os preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda, para as quais haverá tarifa subsidiada.

**Art. 8º** Os ajustes que vierem a ser celebrados pelo Poder Executivo, com base na autorização constante do "caput" do art. 1º serão automaticamente extintos se o Estado vier a transferir o controle acionário da SABESP à iniciativa privada.

**Art. 9º** Os seguintes termos e atividades serão prestados pela SABESP:

- I - a captação, adução e tratamento de água bruta;
- II - a adução, a reserva e distribuição de água tratada;
- III - a coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários;
- IV - a adoção de outras ações de saneamento básico e ambiental.

**Art. 10 -** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessárias.

**Art. 11 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 29 de junho de 2012; 451º da Fundação da Cidade e 58º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

ARMANDO TAVARES FILHO

Prefeito

Registrada na Secretaria de Administração-Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal, na mesma data supra.

SANDRA REGINA REIS SAMPAIO

Diretora Depto de Administração Geral

O anexo encontra-se disponível, ainda, no Paço Municipal

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/12/2012*



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 04/02/2016

## LEI COMPLEMENTAR Nº 237, DE 25 DE ABRIL DE 2014.

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A COMPENSAR DÍVIDAS E CRÉDITOS, BEM COMO AUTORIZA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS, COMO EXIGÊNCIA PARA VIABILIZAR O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, PARA AS FINALIDADES E NAS CONDIÇÕES QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo Municipal a compensar dívidas e créditos existentes entre ele e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, bem como autoriza a concessão de benefícios tributários, como exigência para viabilizar o contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Itaquaquecetuba, previsto e autorizado pela Lei Municipal Nº 2.978, 29 de junho de 2012.

**Art. 1º-A** Fica o Poder Executivo autorizado, no caso de atraso no pagamento das faturas dos órgãos da administração direta, fundações e autarquias, e após a celebração de acordos para as compensações mencionadas art. 2º, a dar como garantia do pagamento das faturas vincendas a quota parte recebida pelo Município do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações - ICMS a que se refere o art. 158, inciso IV e inciso II do seu parágrafo único, da

**Constituição Federal.**

Parágrafo único. a garantia de que trata o caput inclui a interveniência do Banco do Brasil, ou de outro que vier a substituí-lo, para executar o quanto necessário ao seu cumprimento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 284/2016)

**Art. 2º** Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Lei Municipal Nº 2.978, 29 de junho de 2012 e aos §§ 1º e 2º da cláusula 24, do contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Itaquaquecetuba, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à compensação de dívidas de natureza tributária, vencidas ou vincendas, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não, desde que de sua titularidade, perante a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

§ 1º As dívidas vincendas, objetos da referida compensação, a esta se integrarão, até a data de sua derradeira formalização, nos termos desta Lei.

§ 2º A presente compensação não poderá abranger e quitar valores oriundos de direitos de terceiros, dentre os quais, honorários advocatícios que deverão ser tratados diretamente entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e seus respectivos titulares, nos termos da Lei Municipal Nº 2.893, de 14 de abril de 2011.

§ 3º A Secretaria Municipal de Finanças deverá proceder, após a concessão da anistia prevista no artigo 3º desta Lei Complementar, o levantamento das eventuais dívidas existentes em desfavor da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, cujos valores, mediante acordo escrito a ser celebrado entre as partes, poderão ser compensados com os débitos devidos pelo Município de Itaquaquecetuba à referida companhia.

§ 4º Efetivado o levantamento de que trata o parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos formalizará o respectivo termo de acordo, o qual será submetido à ratificação e subscrição do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

**Art. 3º** Para a execução desta Lei Complementar, a fim de adequar o saldo devedor existente em desfavor da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, o Poder Executivo Municipal conceder-lhe-á anistia de juros e de multas de natureza tributária, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não.

**Art. 4º** Em atendimento ao disposto no artigo 6º da Lei Municipal Nº 2.978, 29 de junho de 2012 e cláusula 19, alínea "I" do contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Itaquaquecetuba, o Poder Executivo Municipal concederá a isenção dos impostos, taxas, contribuições de melhoria e demais tributos de sua competência, incidentes nas áreas e instalações operacionais, à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, a partir da data de assinatura do respectivo contrato, até o término de sua vigência, desde que a referida companhia execute os serviços que lhe são legal e contratualmente atribuídos.

Parágrafo Único - A isenção concedida nos termos desta Lei Complementar não se estende a terceiros que, eventualmente, prestem serviços à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, nem exonera a beneficiária do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeita.

**Art. 5º** As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 25 de abril de 2014; 453º da Fundação da Cidade e 60º da Emancipação Político - Administrativa do Município.

MAMORU NAKASHIMA  
Prefeito

ROGÉRIO DIAS MESQUITA  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

SONIA CRISTINA MAZIERO  
Secretária Municipal de Governo

JOSÉ FRANCISO JACINTO  
Secretário Municipal de Administração e Modernização

Registrado na Secretaria de Administração-Departamento de Administração, e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal, na mesma data supra.

MIGUEL LOPES RAMOS  
Diretor do Departamento de Administração Geral

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/03/2016*



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI COMPLEMENTAR Nº 284, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016.

### ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 237, DE 25 DE ABRIL DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica acrescentado o artigo 1º -A na Lei Complementar Municipal nº 237, de 25 de abril de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A Fica o Poder Executivo autorizado, no caso de atraso no pagamento das faturas dos órgãos da administração direta, fundações e autarquias, e após a celebração de acordos para as compensações mencionadas art. 2º, a dar como garantia do pagamento das faturas vincendas a quota parte recebida pelo Município do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações - ICMS a que se refere o art. 158, inciso IV e inciso II do seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Parágrafo único. a garantia de que trata o caput inclui a interveniência do Banco do Brasil, ou de outro que vier a substituí-lo, para executar o quanto necessário ao seu cumprimento."

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 05 de fevereiro de 2016; 455ª da Fundação da Cidade e 62ª da Emancipação Político- Administrativa do Município.

DR. MAMORU NAKASHIMA  
Prefeito

ROGÉRIO DIAS MESQUITA  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

ANTÔNIO DONIZETE DA SILVA  
Secretário Municipal de Administração e Modernização

Registrada na Secretaria de Administração e Modernização- Departamento de Administração, e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal, na mesma data supra.

ROSANA DOS SANTOS FERNANDES  
Diretora do Departamento de Administração Geral

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/03/2016*